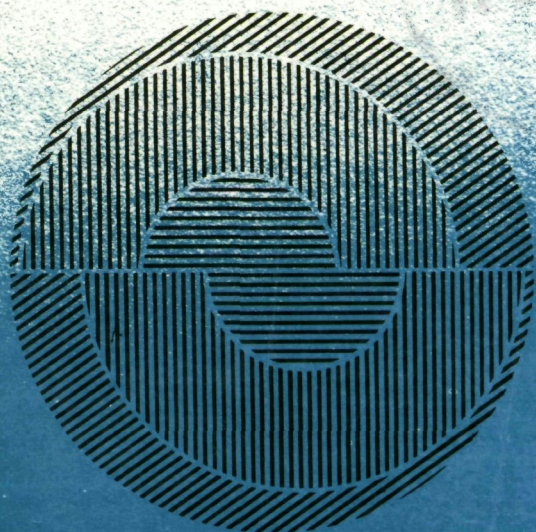


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JANEIRO A MARÇO 1986

ANO 23 • NÚMERO 89

O Código Civil peruano de 1984 (alguns aspectos)

SILVIO A. B. MEIRA

Catedrático da Universidade Federal do
Pará. Da Academia Brasileira de Letras
Jurídicas. Do Instituto dos Advogados
Brasileiros. Senador Suplente

O Congresso Internacional sobre o Código Civil peruano, que ora se realiza na Faculdade de Direito e Ciências Políticas da Universidade de Lima, sob a presidência do eminente Professor Carlos Fernandez Sessarego, ex-Ministro da Justiça, com a colaboração dos Drs. Carlos Torres y Torre Lara, decano da mesma Faculdade, e Oswaldo Hundskopf Exebio, diretor do Departamento de Ciências Jurídicas, é de invulgar significação para a cultura jurídica ocidental. Isso porque tal congresso tem por escopo o comentário crítico e comparativo do novo Código Civil peruano, a cargo de destacados juristas europeus e latino-americanos.

O Código tem sido examinado sob todos os aspectos, nos seus variados e multiformes domínios e as análises feitas com preocupação exclusivamente científica, quer quanto à sua substância, quer quanto ao seu relacionamento com muitos códigos, não apenas do Peru, mas de outras nações ocidentais.

Convidado que fomos pelo Ex.^{mo} Sr. Prof. Sessarego, por ofício de 14 de junho do corrente ano, não poderíamos deixar de oferecer a nossa contribuição, modesta embora. É o que ora tentamos fazer, apresentando algumas reflexões que nos parecem oportunas.

1 — Tratando-se de um Código Civil, preocupa-nos sobretudo um aspecto que também está presente em outras codificações: a sua vinculação à Constituição e a outros diplomas legais vigentes.

Observamos, no atual Código peruano, demasiada vinculação ao Código de Processo Civil. Há normas que não são estritamente do domínio das leis civis, mas das leis processuais. Preceitos sobre

Trabalho apresentado ao Congresso Internacional sobre o Código Civil peruano, na Universidade de Lima, Peru, a 11-8-1985.

ações, execuções judiciais. A palavra *Juiz* está presente mais vezes do que seria necessário.

Assim também no que se refere à Constituição. É preciso traçar os limites exatos onde terminam os preceitos constitucionais — de caráter geral — e começam os de direito civil estrito.

Isso leva à colocação indevida de preceitos, conturbando o método, e dando ao diploma uma fisionomia inautêntica.

Poderíamos ver citados numerosos exemplos. Referimos, desde logo, o art. VI do Título Preliminar, matéria estritamente processual: “Artículo VI — Para ejercitar o contestar una acción es necesario tener legítimo interés económico o moral. El interés moral autoriza la acción sólo cuando se refiere directamente al agente o a su familia, salvo disposición expresa de ley.”

E o art. seguinte, VII — “Los jueces tienen la obligación de aplicar la norma jurídica pertinente, aunque no haya sido invocada en la demanda.”

E o art. VIII — “Los jueces no pueden dejar de administrar justicia... etc.” Procurem-se todos os artigos que aludam a *jueces* e *acciones* e verifiquem-se que a nossa preocupação tem razão de ser.

São tantos os preceitos dessa natureza que deixamos de relacioná-los, lembrando apenas, entre outros, os arts. 276, 277, 278, sobre ação de nulidade (275), 334 (ação de separação de corpos), 1.513, 1.514 (ações sobre resolução do contrato), arts. 405, 406, 407 (ações sobre paternidade, 403 inclusive), art. 468 (sobre nomeação de curador) etc., etc.

Impregnado de preceitos processuais, muitos deles dispensáveis, o código se deixou invadir por normas que não lhe são próprias, salvo se fosse intenção dos seus redatores promover a unificação dos direitos civil e processual, voltando assim às tradicionais e antiquíssimas fontes romanas.

O direito formal e o material não se confundem e pertencem a domínios diferentes e por esse motivo se concentram em códigos diferentes. Basta dizer que mais de cento e cinquenta artigos se referem à intervenção do *Juiz* em numerosíssimas circunstâncias.

Não são poucos, também, os dispositivos que aludem ao Ministério Público, deixando que o Código se impregne de normas de organização judiciária, o que não nos parece aconselhável. Vejamos, entre tantos, os artigos 117, 119, 120, no que diz respeito aos Comitês. E não poucas vezes alude também aos tribunais, como ocorre no campo do direito internacional privado, arts. 2.054, 2.057, estabelecendo até normas sobre competência: art. 2.057 — “Los tribunales peruanos son competentes para conocer de las acciones contra personas domiciliadas en el territorio nacional.” E mais os arts. 2.058, 2.060, 2.062, 2.063, 2.064, 2.065, 2.066 e 2.067.

II — Outras invasões de dispositivos alheios ao Código se observam em vários setores. Alguns são de caráter constitucional e ficariam melhor alocados num texto de Constituição, como os dos arts. 2.046 e seguintes, referentes a Disposições Gerais de Direito Internacional Privado.

No Livro VII, *Fuentes de las Obligaciones*, Sección Primera, *Contratos en General*, Título I, *Disposiciones Generales*, se inclui matéria estranha nos arts. 1.366 e seguintes. Neles se declara que “no pueden adquirir derechos reales por contrato, legado o subasta pública, directa e indirectamente o por persona interpuesta: El Presidente y los Vicepresidentes de la República, los Senadores y Diputados, los Ministros de Estado y funcionarios de la misma jerarquía, los Magistrados de la Corte Suprema de Justicia y los del Tribunal de Garantías Constitucionales, el Fiscal de la Nación y los Fiscales ante la Corte Suprema de Justicia, los miembros del Jurado Nacional de Elecciones, el Contralor General de la República, el Presidente y Directores del Banco Central de Reserva del Perú y el Superintendente de Banca y Seguros, *Los Bienes Nacionales*”.

Seguem-se incisos de números 2 a 9 estabelecendo semelhantes proibições a Prefeitos, autoridades políticas, quanto a bens situados na área de sua jurisdição; funcionários e servidores públicos, quanto a bens sob sua administração ou custódia; a Magistrados e árbitros, bem como a Auxiliares de Justiça, quanto a bens em litígio; Membros do Ministério Público, no que se refere a bens compreendidos nos processos em que funcionem: a advogados, os bens objeto de ação judicial em que intervenham; os “albaceas”, quanto aos bens que administram; e mais aqueles que por lei ou ato de autoridade pública administrem bens alheios, quanto aos mesmos; os agentes mediadores de comércio, leiloeiros e peritos, quanto aos bens cuja venda ou avaliação lhes foi confiada.

Esses dispositivos são altamente louváveis e moralizadores. As vedações se estendem aos parentes até o quarto grau consanguíneo e segundo por afinidade (art. 1.367) e se prolongam até seis meses depois que as pessoas impedidas cessem sua atividade (art. 1.368), em alguns casos.

Tecnicamente, porém, estão mal localizados no Código Civil, no livro referente a *Fuentes de las Obligaciones*.

Seu lugar é outro. Por sua relevância, poderiam constar do texto constitucional ou ser objeto de uma *lei especial*, que regesse as proibições no campo da administração pública, no âmbito dos três Poderes. No Código Civil, algo poderia ser prescrito, nunca, porém, no livro referente às fontes das obrigações.

III — Enquanto o Código traz para seu bojo normas constitucionais administrativas, processuais perfeitamente dispensáveis,

exciui outras que são típicas de direito civil e que, estas sim, deveriam constar minuciosamente de seu texto.

É o caso dos direitos autorais, da desapropriação, dos prédios rústicos e da propriedade incorpórea, para só citar esses exemplos.

Direito autoral — O art. 18 determina, com muita simplicidade: "Los derechos del autor o del inventor, cualquiera sea la forma o modo de expresión de su obra, gozan de protección jurídica de conformidad con la ley de la materia."

Manda para a legislação ordinária toda a complexa massa de direitos autorais e de invenção, relacionados com a composição musical, a literária, a das artes plásticas e os direitos de invenção, sem traçar os rumos, as diretrizes fundamentais.

Bem sabemos que as Convenções internacionais, especialmente a de Berna, limitam muito a ação dos legisladores, porquanto vinculam umas nações às outras. Mas as Convenções, dizemos nós, só devem ser subscritas quando respeitem a legislação dos povos que pretendem amparar. Não desejamos que o Código Civil se recheie de dispositivos relacionados com os direitos autorais e de invenção, mas que tragam o mínimo indispensável, de acordo com as características culturais de cada povo. Além do mais, as Convenções internacionais não são eternas e é bem possível que uma sugestão decorrente de lei civil venha a concorrer para sua modificação, desde que essa sugestão possa estender-se a todos os signatários do documento. O Código peruano, no entanto, no art. 18 citado, descarta-se das dificuldades que a matéria apresenta, deixando-a à margem de *conformidad con la ley de la materia*. Ora, a matéria é estrita de direito civil, e seu campo propicio é o Código, invadido por disposições processuais, administrativas, constitucionais e de outra natureza, que o desfiguram.

Desapropriação — É muito cômodo dizer, como o faz o art. 928, que "la expropiación se rige por la legislación de la materia". Também aqui cabem os mesmos argumentos expendidos quanto aos direitos do autor. Não desejamos que o Código concentre todas as normas a respeito da vasta e complexa legislação relacionada com a desapropriação. Mas deve trazer as normas gerais, que se vinculam também aos textos da Constituição. Está em jogo o direito de propriedade, todo um conjunto de interesses patrimoniais pode ser ameaçado por uma lei ordinária precipitada e casuística. O Código deve prever e prover. Traçar as diretrizes, deixando ao legislador ordinário a tarefa de suprir as lacunas, completar os preceitos, regular a maneira de fazer-se a "expropiación", sem danos maiores aos direitos dos proprietários. Os ilustres redatores do novo Código peruano preferiram a maneira simplista de legislar, comum em algumas outras codificações. Deixaram um hiato.

Prédios rústicos — O mesmo pode dizer-se com relação aos direitos reais sobre prédios rústicos a que se refere o art. 833: “Los derechos reales sobre predios rústicos se rigen por la legislación de la materia.”

Nada existe mais intimamente vinculado aos direitos civis do que os direitos reais e, entre estes, aqueles que recaem sobre coisas rústicas. É mais um vasto setor que fica abandonado, à margem da codificação e entregue aos azares da legislação ordinária. Todos sabemos que essa legislação ordinária obedece a influências momentâneas de ordem política, sujeita a modificações nem sempre felizes. O Código — para ser *civil* — deve trazer as diretrizes fundamentais nesse campo tão importante para a vida dos povos, relacionado com a atividade rural, a agricultura e a pecuária, em país de grandes extensões territoriais necessitadas de aproveitamento e cultivo. Se o Código é o primeiro a esquecer a gravidade desse problema, que se poderá esperar da *legislación de la materia*?

Propriedade incorpórea — Igual censura merece o artigo 884, *verbis*: “Las propiedades incorporales se rigen por su legislación especial.”

Outro extenso domínio do direito civil é marginalizado, o das propriedades incorpóreas. Os mesmos argumentos já expendidos aplicam-se perfeitamente a esse dispositivo, que nada diz de novo, apenas põe de lado o assunto, como se se tratasse, não de um Código Civil, mas de uma lei de categoria inferior.

Utilização de órgãos e tecidos — Idêntica análise merece o art. 6º, *in fine*, ao estabelecer: “Los actos de disposición o de utilización de órganos y tejidos de seres humanos son regulados por la ley de la materia.”

Há tantas *leyes de las materias*, que não sabemos onde está o Código Civil! Por essa razão é que já se levanta em muitas nações a tese da *descodificação*, porquanto não se pode, em rigor, denominar *Código* (do latim *Codex*), diplomas que não codificam, que nem sequer consolidam, que bipartem e tripartem as matérias, sem unificá-las, realizando o ideal maior da chamada codificação. Afinal de contas, nada se codifica, porquanto se manda para os domínios instáveis da legislação ordinária o que há de mais nuclear, como o direito do autor, a desapropriação, os direitos reais sobre prédios rústicos, a propriedade incorpórea, a utilização de órgãos e tecidos humanos e muitas outras mais.

Propriedade horizontal — Pode haver algo mais atual e relacionado intimamente com o futuro das grandes cidades do que a propriedade horizontal? Representa importantíssimo papel na atualidade. Pois o art. 958 limita-se a dizer: “La propiedad horizontal se rige por la legislación de la materia.”

Reconhecemos ser muito fácil essa maneira de codificar, mas não enfrenta os problemas, deixa os mais importantes de lado e assimila outros de ordem secundária.

Não desejamos prosseguir na apresentação de outros casos semelhantes, de matéria substancialmente civil, que deve estar no corpo do Código em suas diretrizes gerais e que é deixada à margem do caminho.

O leitor interessado poderá caçar, aqui e ali, outros artigos que lancem para *la legislación de la materia* temas fundamentais de direito civil. Afinal de contas, *todas las legislaciones son de la materia*, vale dizer, de direito civil.

IV — Já tivemos oportunidade de, em uma das sessões do Congresso, analisar alguns artigos do Título Preliminar. Voltamos ao assunto.

O Código, no artigo I do Título Preliminar, começa pelo fim ao dizer que “La ley se deroga sólo por otra ley.” O preceito é multissecular e se entronca nas mais antigas tradições romanas, onde, na Lei das XII Tábuas, já se lia: *Quod postremum populus jussit, id jus ratum esto*.

O artigo primeiro, como porta de entrada, deve dizer que a lei *impera em todo o território nacional*. A derrogação ou ab-rogação constitui matéria adjetiva, de segunda categoria, subordinada à principal, que é o *imperium* da lei.

Todos conhecem a definição de lei do MODESTINO, ou melhor, a caracterização de sua substância, de sua *virtus*: “*Legis virtus haec est: imperare, vetare, permittere, punire*.” (D.1.3.7).

O *imperare* está em primeiro lugar. A lei, antes de ser revogada, *impera*. É o *imperium legis*. Só depois de estar em vigor é que pode ser ab-rogada ou derogada.

O Código Civil brasileiro de 1916 atentou para o problema e no seu artigo 1º da Lei de Introdução, na redação original, preceituava: “A lei obriga em todo o território nacional.” Apesar de ter passado pelo crivo do eminente RUI BARBOSA, o artigo erra quando emprega o verbo *obrigar* em vez de *imperar*. A lei como fonte de obrigações é um aspecto apenas do universo jurídico que ela abarca. A lei não apenas obriga, ela principalmente *impera*.

O art. I do Título Preliminar do Código peruano, além de excluir o império da lei, alude apenas à derrogação, esquecendo a alteração de âmbito maior: a ab-rogação. Se usasse o verbo *revogar*, ainda seria aceitável, mas a derrogação nada mais é do que a revogação parcial. Começa mal; portanto, o Código.

Além disso, esquece, nesse Título preliminar, os *usos e costumes*, os *casos análogos*, ao lado dos *princípios gerais de direito*,

previstos no artigo VIII: "Los jueces no pueden dejar de administrar justicia por defecto o deficiencia de la ley. En tales casos, deben aplicar los principios generales del derecho y, preferentemente, los que inspiran el derecho peruano."

Há duas críticas a essa redação. Esqueceu, conforme já foi dito, os *costumes* e os *casos análogos*. Antes de recorrer aos princípios gerais de direito, deve o juiz invocar os *costumes* nacionais e, em matéria cível, os casos análogos. Aliás, a analogia deve ter precedência sobre os costumes, como se acha no Código Civil Brasileiro, Lei de Introdução, art. 4º: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Tratando-se de um código nacionalista, que manda aplicar os princípios que inspiram o direito peruano, não poderia esquecer os *costumbres*, matéria vital, nuclear, fonte eterna do direito em todos os povos e em todos os tempos.

Por outro lado, e aí vai a segunda crítica, alude a "principios generales del derecho y, preferentemente, los que inspiran el derecho peruano".

Que princípios são esses? Cremos que os "princípios gerais de direito" são de âmbito universal, inspiram igualmente a todas as legislações, de todos os povos, em todos os tempos. De direito natural ou não, fruto da razão ou não (*recta ratio*), de inspiração humana ou mística, os princípios gerais (é por isso que são *gerais*) cobrem a toda a espécie humana, não sendo lícito, a nosso ver, distinguir os que por acaso influenciam ou influenciaram o direito peruano, o mexicano, o brasileiro ou o chileno.

Há um excesso de palavras sem sentido, naquele dispositivo, e uma omissão grave, que deve ser suprida na primeira reforma a realizar-se de seu texto.

V — *Dereito das Pessoas* — Um dos aspectos positivos do novo Código peruano de 1984 é a atenção que dedica ao "derecho de las personas". Merecem, no entanto, alguns comentários vários artigos do Livro I, Título I, sob a epígrafe *Dereito das Pessoas (Derecho de las Personas)*.

O art. 4º faz questão de distinguir o homem da mulher: "El varón y la mujer tienen igual capacidad de goce y de ejercicio de los derechos civiles". Bastaria a expressão comum *hombre*, que desde o direito romano abrange os dois sexos e que se acha consagrada na "Declaración Universal de Derechos Humanos", de 10-12-1948. Ali se fala em "ser humano" (art. 6º); indivíduo (art. 3º); persona (art. 2º); persona (art. 15). Toda vez que se refere genericamente usa preferencialmente a palavra *persona*. Num dispositivo distingue, cremos que por falar em matrimônio, o artigo

16: "Los hombres y las mujeres... a casarse y fundar una familia." Logo a seguir, no art. 17, volta a dizer: "Toda persona tiene derecho a la propiedad, individual y colectivamente." E no art. 18: "Toda persona tiene derecho a la libertad etc."

Muito embora essa "Declaração Universal" não seja nenhum primor de exatidão jurídica, os exemplos são válidos. Mas a verdadeira fonte, eterna, dos preceitos civis, o direito romano, consagrou sempre que na palavra *homo* se contém sempre os dois gêneros, o masculino e o feminino. Daí falar-se sempre na "Declaração dos Direitos do Homem". A herança latina está presente em todas as legislações ocidentais e seria ocioso citá-las, uma a uma. *Hominis appellatione tam foeminam, quam masculum contineri non dubitabatur* (D. 50.16.152.GAIO).

O art. 15 consagra a proteção à imagem e à voz de uma pessoa que não podem ser "aprovechadas sin autorizaci3n expresa de ella" ou de seu cônjuge e descendentes, ascendentes e irmãos, se houver falecido. Excetua, no entanto, "quando la utilizaci3n de la imagen y la voz se justifique por la notoriedad de la persona, por el cargo que desempeñe, por hechos de importancia o interés público e por motivo de índole científica, didáctica o cultural y siempre que se relacione con hechos o ceremonias de interés general que se celebren en público." Reproduzimos apenas parte desse prolixo art. 15, de aplicação perigosa. Como saber se a utilização tem ou não finalidade cultural? Como definir o *interés general*? Se se tratar de cerimônias públicas, que podem ser artísticas e até políticas, e se utilizarem imagens e vozes de artistas afamados? De um cantor célebre, ainda vivo; de um orador notável, recém-falecido; de um texto de escritor consagrado, com direitos autorais vinculados a grandes editoras? Leia-se esse preceito, esse imenso artigo 15, e reflita-se sobre a sua aplicação objetiva...

O art. 16 dá um poder extremo ao juiz de autorizar a divulgação de correspondência epistolar, comunicações de qualquer gênero e gravações de voz, "quando tengan carácter confidencial o se refieran a la intimidad de la vida personal y familiar". O juiz se sobrepõe aos próprios interessados, os parentes, que desejam proteção. Chegamos, assim, à conclusão de que os "derechos de la persona", neste caso, em vez de serem protegidos pelo art. 15, são expostos ao critério de um juiz, ser humano, que rompe toda a barreira legal protecionista.

O art. 18, por sua vez, declara que "los derechos del autor o del inventor, cualquiera sea la forma o modo de expresi3n de su obra, gozan de protecci3n jurídica de conformidad con la ley de la materia", aspectos que já apreciamos, mas se lermos o artigo anterior, 17, vamos verificar uma grave omissão ao deixar de referir, desde logo, o direito à indenização. Lê-se no art. 17: "La viola-

ción de cualquiera de los derechos de la persona, a que se refiere este título, confiere al agraviado o a sus herderos acción para exigir la cesación de los actos lesivos. La responsabilidad es solidaria.” Só? E o direito à indenização? O dispositivo deveria aludir, ao lado da cessação à indenização, ou seja, a reparação, o ressarcimento do dano causado.

VI — *Registros Públicos* — O Código deu enorme extensão física à matéria referente a Registros Públicos, dos arts. 2.008 a 2.045, enquanto mandou para a legislação ordinária assuntos de vital importância, já mencionados.

Registros Públicos podem e devem ser objeto de legislação especial, não havendo necessidade de encher o código de normas sobre registro de propriedade imóvel, pessoas jurídicas, registro pessoal, mandatos e poderes, testamentos, declaratória de herdeiros e registro de bens móveis e, assim mesmo, quanto a estes, ainda preceitua que... “sob objeto de estos registrados los bienes muebles registrables de acuerdo a ley” (art. 2.043). Bastaria uma meia dúzia de artigos para a criação ou ratificação dos já criados Registros Públicos, evitando preceitos que são mais de regimento ou regulamento.

TEIXEIRA DE FREITAS, no Brasil, ao tempo do Império, sugeriu a criação de um Registro Conservatório de âmbito geral, cobrindo todos os campos do direito privado. Mas essa sua idéia, vazada em poucos artigos do *Esboço*, se casava com outra por ele defendida: a da unificação do direito privado.

O Código peruano de 1984, mandando para a legislação ordinária o direito autoral, a expropriação, a propriedade de bens rústicos, a propriedade horizontal e outras matérias vitais, não tinha por que dar tanto relevo ao Registro Público, constante de sete registros especiais, minuciosamente regulamentados.

VII — Outro aspecto que mereceu nossa atenção é o referente à *prescrição aquisitiva*.

Matéria de suma gravidade, dedicou-lhe apenas quatro artigos, enquanto trinta e sete se destinam aos registros públicos.

Num país como o Peru — assim como o Brasil —, com grandes extensões territoriais a ocupar e valorizar, o problema da prescrição aquisitiva (que preferiríamos chamar usucapião), assume singular importância. Ajusta-se a questões sociais do uso da terra, vincula-se às chamadas reformas agrárias, muitas delas fracassadas, justamente porque o problema da “posse” não foi bem equacionado.

Pelo art. 950 há dois tipos de aquisição pela prescrição: a) posse contínua, pacífica (?) e pública durante dez anos; b) posse com justo título e boa fé, por cinco anos.

Na primeira hipótese, não alude à má fé, que se subentende. Mas, perguntamos, uma posse de má fé pode ser pacífica?

Não desce a mínúcias quanto à interrupção da prescrição, nem refere a situação do proprietário que deseja reivindicar o imóvel objeto da posse "pacífica". O art. 953 é lacônico, quanto à interrupção.

Já o art. 950 se refere apenas aos *imóveis*.

O art. 951 declara que "La adquisición por prescripción de un bien mueble requiere la posesión continua, pacífica y pública como propietario durante dos años *si hay buena fe, y por cuatro si no la hay*".

Não distingue os casos de coisas perdidas, como o fazia o Código Civil português de 1867; nem das coisas furtadas ou roubadas, como ocorria com a legislação mexicana, para não citar outros exemplos.

Vale dizer que os ladrões que têm sempre a posse de má fé de bens móveis alheios, estes ficarão com seus direitos assegurados, decorridos quatro anos...

Essa grande falha se acha também no projeto de Código Civil brasileiro, ora em curso no Senado Federal, e já tivemos oportunidade de apontá-la em conferência que proferimos na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

O art. 952 prevê que quem adquire um bem por prescrição (não distingue móveis de imóveis) *pode* entrar com ação judicial para que se declare proprietário. O "pode" dá um sentido opcional. O verbo exato seria o *deve*, a fim de não deixar do lado de fora os casos de bens furtados e roubados, sendo certo que o posseiro nunca vai confessar que o adquiriu por ato criminoso. Inventará outra história diferente a fim de confundir a autoridade judicial. E na prática não cremos que ninguém utilize esse dispositivo no que se refere a bens móveis.

Falha assim o projeto ao tratar sob um único subcapítulo V e de forma tão lacônica matéria de tal responsabilidade, dando igual tratamento a bens móveis e imóveis usucapíveis.

VIII — O Código peruano não adotou a divisão em *Parte Geral* e *Parte Especial*, constante de vários códigos, inclusive o brasileiro de 1916, o alemão de 1896, com ascendência no Esboço de TEIXEIRA DE FREITAS, e demais codificações dele decorrentes.

Não adotou expressamente, mas adotou-a implicitamente ao distribuir gradativamente as matérias no Título Preliminar, Livro I

(Derecho de las Personas), Livro II (Acto Jurídico), deixando de incluir, exatamente após, o "ato jurídico", um livro a respeito dos Bens (*Bienes*), de caráter geral, passando logo do *Ato Jurídico* para o *Derecho de Familia* (Livro III), *Sucesiones* (Livro IV), *Derechos Reales* (Livro V), *Obligaciones* (Livro VI), *Fuentes de las Obligaciones* (Livro VII), *Prescripción y Caducidad* (Livro VIII), *Registros Públicos* (Livro IX) e *Derecho Internacional Privado* (Livro X), e mais o Título Final.

Seguiu em parte a classificação pandectista, quadripartida, com acréscimos polêmicos.

Não situou preceitos gerais sobre *Bienes*, logo depois do Livro II, cremos, dado o difícil ajuste com o Livro V — *Derechos Reales*. Nesse passo se aproxima mais da *Consolidação* das Leis Cíveis de TEIXEIRA DE FREITAS, do que do *Esboço*, em que a *parte geral* veio bem definida, com preceitos sobre *Pessoas*, *Bens* e *Fatos*, estes abrangendo os *Fatos em Geral* e os *Atos Jurídicos*, voluntários e involuntários.

O Código peruano alude apenas a *Atos Jurídicos* (arts. 140 e segs.), sem dar ênfase aos *Fatos*, com tanta repercussão na vida social e jurídica, principalmente numa nação em que os fatos da natureza, como os terremotos, são freqüentes.

O ato jurídico é manifestação da vontade, o fato jurídico independe da vontade. Ambos apresentam resultados jurídicos inestimáveis.

Por outro lado, a fim de completar aquela *Parte Geral*, insita nos dois Livros I e II, as normas sobre bens, também de caráter geral, fazem falta evidente. Elas só aparecem mais adiante, no Livro V, *Derechos Reales*, Sección II, *Bienes*.

Também não consideramos de boa técnica deixar para o final do Código preceitos sobre *Direito Internacional Privado*, que mais se ajustaria ao começo da codificação, por tratar de direitos civis comuns a peruanos e estrangeiros, a aplicação da lei, princípio e fim da pessoa natural, existência e capacidade de pessoas jurídicas, estado e capacidade da pessoa natural, matrimônio, filiação, adoção, legitimação, nulidade de casamento, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, um universo de normas relacionadas sempre *Com a Pessoa Humana e seus Direitos*, que melhor se situaria no pórtico de um Código, do que no seu último escalão.

IX — Cremos que, entre as fontes utilizadas para a elaboração do Código peruano de 1984 se encontra o Código Civil brasileiro de 1916, oriundo do projeto de CLÓVIS BEVILÁQUA, o excelso jurisconsulto do Brasil.

Essa convicção surge de alguns aspectos do novo diploma peruano, que sofreu, sem dúvida, a influência de outros códigos, aliada ao timbre peculiar que lhe imprimiram os eminentíssimos autores de sua redação.

Bastam pequenos exemplos:

Art. 896 — “La posesión es el ejercicio de hecho de uno o más poderes inherentes a la propiedad” (CP).

Art. 485 — Considera-se possuidor todo aquele que tem de jato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou *propriedade*” (CB).

Art. 897 — “No es poseedor quien, encontrándose en relación de dependencia respecto a otro, conserva la posesión en nombre de éste y en cumplimiento de órdenes suyas” (CP).

Art. 487 — “*Não é possuidor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.*”

Trata-se, evidentemente, de tradução.

Numerosos outros exemplos poderiam ser captados e que demonstram que a América Latina, em matéria de codificação, se identifica e se entrelaça, o que é louvável.

X — Conclusão — Muito teríamos ainda a dizer a respeito do Código Civil peruano de 1984, obra meritória, com aspectos altamente positivos, no seu afã de atualizar-se, estabelecendo normas sobre os Direitos da Pessoa Humana, sobre Pessoas Jurídicas e outros campos avançados do direito, com vistas ao futuro.

Seus aspectos positivos são muitos. Abordamos apenas aqueles que nos pareceram dignos de menção e crítica, sem desejar, com isso, retirar-lhe os grandes méritos já apregoados por eminentes conferencistas neste Congresso.

Por angústia de espaço e de tempo, deixamos de apreciar outros temas relacionados com o Direito da Família, Sucessões e Obrigações, o que poderemos fazer oportunamente, em outros Congressos.

Desejamos prestar modesta contribuição, desde que fomos convocados para tal, ressaltando que o Código Civil peruano, consubstanciado em 2.122 artigos, ora em estudos, constitui valiosa conquista desse grande povo sul-americano, de tão gloriosas tradições culturais.